



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003625/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.728 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

MULTA ISOLADA. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real optante pela apuração anual que não cumprir as obrigações tributárias fica sujeita à multa cinquenta por cento, aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Não há que se falar em falta de pagamento no caso que os valores da CSLL são objeto de depósitos judiciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Relatora Magda Azario Kanaan Polanczyk que negava o provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Magda Azario Kanaan Polanczyk - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Redatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA, CNPJ23.759.905/0001-45, cientificada, fl.101, por via postal em 26-12-2008 da lavratura do auto de infração, oferece impugnação, obtém decisão de colegiado de primeira instância e promove o presente Recurso Voluntário no presente Processo Administrativo Fiscal que passo a Relatar.

Auto de Infração. A empresa FERMAVI ELETROQUÍMICA, fl. 02 (e docs. até fls.100) lavra o auto de infração para proceder à exigência de exação referente ao IRPJ no valor de R\$23.242,66, mais multa no valor de 17.431,99 e mais juros de mora no valor de R\$8.053,58, e à CSLL, - multa isolada -, no valor de R\$ 33.951,34, perfazendo o total do crédito tributário de R\$87.991,06(fl.106).

No demonstrativo a fl. 01, no entanto, os valores da exação, são: a) referente ao IRPJ no valor de R\$48.728,23, mais multa no valor de 33.951,34, e b)à CSLL, - multa isolada -, no valor de R\$ 5.311,49, perfazendo o total do crédito tributário de R\$87.991,06.

Infração. Descreve o auto de infração, a fls.02-05 e auto de infração a fls.06-07:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO IRPJ - AJUSTE ANUAL L6CRO REAL ANUAL - - AC 2005 / EX 2006.

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa 31/12/2005 R\$ 23.242,66 75,00 %. ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 835 e 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

002 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CALCULO ESTIMADA - LUCRO REAL ANUAL - AC 2005 / EX 2006 - Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimo e/ou balanços de suspensão ou redução.

Data Valor Multa Isolada 28/02/2005 R\$ 33.951,34.

[...]

001 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA - LUCRO REAL ANUAL - AC 2005 / EX 2006 - Multa apurada em decorrência da falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Data Valor Multa Isolada: 30/09/2005 R\$ 2.399,19, 31/10/2005 R\$ 2.644,67, 30/11/2005 R\$ 267,63; ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 222, 835 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Impugnação. Tempestivamente, a fls. 104 a empresa contribuinte apresenta Impugnação ao Auto de Infração, em 26-01-2009, acompanhada de procuração outorgada para Contador(fl.105 e 28) que produziu o termo de defesa inicial, aduzindo que o formulário de PERDCOMP foi entregue com atraso no mês de dezembro do ano-calendário 2005, alegando não existir fundamento na acusação de ter a empresa contribuinte apresentado PER/DCOMPs em duplicidade, e que na verdade o que ocorreu foi a incidência de juros e multas da Perdcomp apresentada, na sequência, junta documentos até fls. 153.

Decisão de Primeira Instância. O r. Acórdão n.º 09-30.933,, de 18 de agosto de 2010, da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora(MG), de fls.157-160, decide pelo cancelamento na integralidade do IRPJ bem como a multa exigida isoladamente nos valores apontados no auto de infração em tela. E mantém a multa exigida isoladamente no que tange a CSLL, no seu integral valor constante do auto de infração respectivo. Destarte, julga procedente em parte os autos de lançamentos.

Recurso Voluntário. A fls. 164, é cientificada a recorrente, da r. decisão colegiada, e que maneja o presente recurso voluntário a fls. 165-270, em 26 de outubro de 2010, juntando documentos e comprovação de pagamento dos débitos apurados pela Receita Federal.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Magda Azario Kanaan Polanczyk, Relatora

A manifestação de fls. 165 é tempestiva, como exigido pelo Decreto 70.235, de 1972, com *status* de lei ordinária, em seu artigo 33, *caput*. No entanto, o artigo 37 remete o julgador do eg. CARF ao seu Regimento Interno – RICARF.

Destarte, a empresa contribuinte cinge-se a juntar os documentos que afirma comprovarem a quitação dos débitos vertidos no presente processo.

Faltam os elementos formais porque não há pedidos na manifestação, não há requerimentos; faz menção ao pagamento realizado judicialmente, no entanto, não traz aos autos qualquer prova.

Os documentos juntados agora a fim de comprovar o recolhimento dos tributos: guias de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2005; a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF), referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2005, bem como a declaração de IRPJ(DIPJ), do ano calendário de 2005.

Embora não estejam presentes todos os requisitos formais, recebo a manifestação como recurso voluntário, eis que tempestivo para declarar julgá-lo improcedente, adotando, na íntegra, os fundamentos do r. acórdão de fls. cujos excertos abaixo transcrevo.

É de se notar que as infrações apontadas pela autoridade fazendária são a insuficiência de recolhimento da CSLL sobre a base estimada e insuficiência de recolhimento declarado, bem como falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada, e na presente manifestação, a empresa contribuinte não logra demonstrar o contrário.

Entendeu o julgado de primeira instância administrativa:

Assim sendo, a fiscalização efetuou o lançamento da multa isolada, tendo por base de cálculo o valor da estimativa não recolhida, que é o valor que deveria ter sido declarado em DCTF como Estimativa mensal do IRPJ no mês de fevereiro do ano-calendário de 2005. tudo com fulcro nos arts. 843 e inciso I e § único do inciso IV do art. 957 do RIR/99 c/c art. 44, inciso I e IV da Lei 9.430/96 alterada pela Lei 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66. no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor contábil (que deveria ter sido declarado integralmente em DCTF) e o valor recolhido via compensação (DComp) como IRPJ Estimativa no mês de fevereiro de 2005.

Pois bem. na impugnação, a defendente contrapõe "A perdcamp mencionada no qual diz ser considerado confissão de dívida no valor de R\$22.699,86 apresentada conto período de fevereiro/2005 simplesmente corresponde a multa de juros do período apresentado em PERDCOMP em formulário a qual foi entregue em atraso no mês de dezembro/2005.

Dito isso, anexa aos autos o Livro Razão da conta "IRPJ/2005 A RECOLHER" (fls. 129/130), o "Demonstrativo dos Acréscimos Legais sobre os Débitos Compensados"(fls. 131/132) e a "Declaração de Compensação" em formulário (fls. 134/142). protocolizada em 23 de dezembro de 2005, que comprovariam a compensação do IRPJ-estimativa do período de apuração de fevereiro de 2005 no valor de R\$ 90.602,54.

[...]

Não havendo argumentos específicos no que diz respeito ao lançamento da multa isolada relativa à falta de declaração e de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada em relação ao ano-calendário de 2005/exercício 2006, cumpre manter essa exigência adotando-se a mesma fundamentação citada pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal.

Andou bem a r. decisão de primeiro grau ao cancelar o tributo lançado à guisa de IRPJ e seus respectivos valores, incluídas as multas e juros.

Bem como deve ser mantida a multa isolada exigida para a CSLL nos moldes da decisão *a quo*.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Magda Azario Kanaan Polanczyk

Voto Vencedor

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício isolada ao argumento de que efetuou os depósitos judiciais correspondentes à majoração da alíquota de CSLL trazida pela Medida Provisória nº 1.807-01, de 25 de fevereiro de 1999 e reedições.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Por esta razão, caso obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas.¹.

A Recorrente optou pela via judicial para discutir a majoração da alíquota de CSLL trazida pela Medida Provisória nº 1.807-01, de 25 de fevereiro de 1999 e reedições. Na Ação Ordinária nº 2000.34.00.016053-4² (00160399220004013400) não houve provimento favorável ao pedido da Recorrente. Na Ação Cautelar Inominada nº 2000.34.00.002904-7³ (00028998820004013400) foi deferido o pleito assecuratório dos depósitos referentes aos valores objeto da ação principal.

¹ Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

² Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?pl=200034000160534>>. Acesso: 22 out. 2011.

³ Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?pl=200034000029047>>. Acesso: 22 out. 2011.

Os presentes autos estão instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais dos valores objeto da ação fiscal efetuados mediante depósitos judiciais, fls. 172-174, em conformidade com os dados constantes na coluna G da Tabela 1.

Tabela 1 – Demonstrativo dos valores de CSLL no ano-calendário de 2005

AC 2005 (A)	DIPJ R\$ (B)	DCTF R\$ (C)	DCTF Retificadora Não Espontânea 25.09.2008 R\$ (D)	Pagamento R\$ (F)	Valor do Depósito Judicial Ação Cautelar 200034000029047 Fls. 172-174 R\$ (G)	Base de Cálculo da Multa Isolada R\$ $H=(B-F)$	Multa Isolada R\$ $I=(H*50\%)$
Setembro	43.185,41	38.387,03	43.185,41	38.387,03	4.798,38 (31.10.2005)	4.798,38	2.399,19
Outubro	47.595,02	42.306,58	47.595,02	42.306,58	5.288,44 (30.11.2005)	5.288,44	2.644,22
Novembro	39.683,43	39.148,16	39.683,43	39.148,16	4.409,27 (29.12.2005)	535,27	267,63

Assim, foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está incorreto, uma vez que não há que se falar em falta de pagamento da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada nos meses de setembro a novembro do ano-calendário de 2005, tendo em vista os depósitos judiciais.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva